CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
15139
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 309/2015

AUTOR: Vereador Geraldo Junior

EMENTA: "Institui a Semana Municipal de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, a ser realizada anualmente na semana do dia 13 de março, e dá outras providências".

RELATOR: Leo Prates.

PARECER

O presente Projeto de Lei de autoria do edil Geraldo Junior institui no Calendário de Eventos da Cidade, na semana do dia 13 de março, a Semana Municipal de Educação Preventiva e Enfrentamento à Endometriose.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste passo, entendemos razoável definir um dia específico, o dia 13 de março, evitando-se, assim, a geração de despesas para a municipalidade, tendo a Proposição atendida os requisitos definidos no art. 167 do Regimento Interno, razão pela qual apresentamos as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

A Ementa do Projeto de Lei n° 309/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Institui o Dia Municipal de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, a ser realizada anualmente no dia 13 de março, e dá outras providências."

EMENDA Nº 2

O artigo 1º do Projeto de Lei n° 309/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 1º.** Fica instituído o dia 13 de março o Dia Municipal de Educação Preventiva e Enfrentamento à Endometriose."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei n° 309/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
MAT. 15132

"Art. 2º. O Dia Municipal de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose tem como objetivo:"

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 309/2015.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, de setembro de 2015.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Paulo Magalhães

Everaldo Augusto

Suica

Waldir Pires

RECEBIDO
EM 06 / 10 / 2015